

Visão do Direito



Renata Toledo

Doutora e mestre em direito, especialista em direito de família e sucessões, sócia do Fragata e Antunes Advogados e professora universitária

Adotado não pode renunciar à adoção

Recentemente, circulou na imprensa brasileira que um jovem teria “concordado” em assinar documento para “romper” seu vínculo com a família adotiva, o que teria sido homologado judicialmente, e que, posteriormente, teria ingressado em juízo para retornar à família adotiva. A situação é inusitada, ao que se sabe.

A adoção constitui ato jurídico solene, irrevogável e realizado por decisão judicial, destinado a criar vínculo de filiação entre adotante e adotado, rompendo-se, em regra, os laços jurídicos com a família biológica. No Brasil, o instituto passou por significativa evolução legislativa desde o Código Civil de 1916 — que previa a chamada adoção simples e estabelecia discriminações sucessórias entre filhos biológicos e adotivos —, até a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagraram a igualdade entre todos os filhos e a proteção integral da criança e do adolescente.

O sistema atual exige requisitos como idade mínima de 18 anos para o adotante, diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, idoneidade moral, vantagens para o adotando, cadastramento prévio e, em regra, a destituição do poder familiar ou consentimento dos pais biológicos. A adoção produz todos os efeitos próprios da filiação, incluindo direitos sucessórios, obrigação alimentar e inserção plena na família adotiva.

O principal problema que identificamos hoje no Brasil quanto ao tema adoção é a existência de milhares de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, enquanto há elevado número de pretendentes habilitados à adoção. Essa discrepância decorre, em grande medida, da burocracia do sistema, especialmente dos longos processos de destituição do poder familiar e da excessiva priorização da permanência da criança na família natural ou extensa.

A situação pode piorar quando se divisa uma insegurança jurídica ou traz uma falsa percepção dos efeitos jurídicos deste instituto.

O caso divulgado pela mídia produz efeito simbólico preocupante porque pode transmitir a falsa impressão de que a adoção é um vínculo provisório ou reversível. Não é. A adoção cria uma família definitiva. Assim como não existe mecanismo jurídico para que um pai biológico deixe de ser pai apenas porque o relacionamento familiar se deteriorou, também não existe instrumento para que pais adotivos e filhos adotivos simplesmente revoguem a filiação constituída.

Sob a perspectiva patrimonial, os efeitos são particularmente relevantes. A adoção gera direitos sucessórios idênticos aos dos filhos biológicos. A pessoa adotada é filho para todos os efeitos jurídicos. E um filho não pode deixar de ser filho durante sua vida... Nesse sentido, o adotado é herdeiro necessário, nos termos dos artigos 1.845 e seguintes do Código Civil, e participa da sucessão em igualdade de condições com os demais descendentes. Da mesma forma, há obrigação alimentar recíproca

entre pais e filhos, prevista nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.

Por essa razão, a extinção voluntária do vínculo de filiação produziria consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico brasileiro. Admitir que pais e filhos possam simplesmente desfazer uma adoção significaria permitir a renúncia ao próprio estado de filiação, transformando uma relação existencial em vínculo contratual disponível, sujeito à vontade das partes.

Se a motivação para o rompimento estiver relacionada a conflitos familiares ou mesmo a questões patrimoniais, o ordenamento já oferece instrumentos jurídicos adequados. O Código Civil prevê hipóteses de exclusão sucessória por indignidade (artigos 1.814 a 1.818) e deserdação (artigos 1.961 a 1.965). Em situações extremas, pais podem excluir filhos da sucessão mediante as causas legalmente previstas. O que não existe é a possibilidade de extinguir a própria condição jurídica de filho para afastar direitos hereditários futuros.

Visão do Direito



Walter Vieira Ceneviva

Advogado especialista em mídia, telecomunicações, regulação digital e liberdade de expressão

Robôs não têm liberdade de expressão

O cenário de convivência com a gravidade dos danos potenciais das redes sociais não mudou e, nas eleições deste ano, mais uma vez o principal desafio à integridade do debate não virá de pessoas, partidos ou campanhas, mas de sistemas automatizados cada vez mais capazes de simular comportamento humano em escala industrial.

A discussão sobre liberdade de expressão na web costuma ser apresentada como embate entre cidadãos, empresas e Estado. Mas a expansão da inteligência artificial (IA) impõe pergunta fundamental: quem está, de fato, participando do debate?

Estudo do Bad Bot Report, da Imperva (Thales), mostra que robôs já respondem por mais da metade do tráfego global na web, e ferramentas são parcela crescente de interações e ataques, ou seja: a web deixou de ser ambiente predominantemente humano.

A transformação tem consequências diretas às democracias. Redes de robôs

criam tendências artificiais, impulsionam narrativas, multiplicam conteúdos falsos e fabricam sensação de consenso, por meio da atuação coordenada de algoritmos.

O problema ganha dimensão maior combinado a um fenômeno estudado pela Psicologia: o “efeito da ilusão da verdade”: informações repetidas sucessivamente tendem a ser percebidas como mais confiáveis, mesmo falsas. Estudo citado pela Universidade de Cambridge indica que a exposição reiterada a narrativas amplia sua já poderosa capacidade de convencimento, mesmo com alertas de checagem de conteúdo manipulado.

É nesse ponto que a IA altera a escala do problema. Se antes a disseminação massiva dependia de humanos, hoje redes robotizadas criam textos, vídeos e interações que simulam pessoas reais em grande escala.

O Brasil conhece essa trajetória. Na eleição de 2018, assistiu ao uso massivo de

disparos de mensagens. Em 2022, conteúdos manipulados, vídeos descontextualizados e deepfakes. Agora, às vésperas de nova eleição, a tecnologia permite repetir estratégias em escalas muito maiores.

Nesse ponto, a discussão deixa de envolver liberdade. Robôs não são cidadãos. Não possuem direitos políticos. Não votam. Não têm personalidade jurídica. Tampouco são titulares de garantias fundamentais na Constituição. A liberdade de expressão é direito humano, e não atributo de robôs.

Eliminar contas criadas com fraudes não é censura. É equivalente ao combate de qualquer estelionato digital. O objetivo é impedir que máquinas se passem por pessoas.

O impacto potencial em eleições não pode ser subestimado. Pesquisa DataSena mostrou que 45% dos eleitores reconhecem influência da web no voto. Mais de 90% admitem, hoje, influência sobre suas opiniões. Se a informação circula por robôs

e identidades falsas, a percepção coletiva é artificialmente moldada.

A União Europeia enfrenta o desafio com efetividade. O Digital Services Act definiu penalidades às plataformas, exigindo auditorias, transparência algorítmica e mitigação de riscos sistêmicos, até eleitorais. A premissa é simples: empresas que lucram com circulação massiva de conteúdo devem ter responsabilidades proporcionais aos riscos.

No Brasil, a Resolução 23.755 do TSE avança ao disciplinar IA e acelerar remoção de conteúdos. Mas o foco segue na mensagem, e é preciso atacar igualmente as engrenagens que permitem sua disseminação. A real questão em 2026 é como impedir que milhões de interações artificiais sejam confundidas com participação política autêntica.

Democracias existem para proteger a voz dos cidadãos: o debate é das pessoas. E é por isso que robôs não podem reivindicar lugar nele.